



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047092 - MT (2025/0351581-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAUM DOMINGOS ALVARENGA
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT158650
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. APLICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à caracterização de venda casada na contratação de seguro prestamista vinculado a financiamento de veículo, à luz da tese fixada no Tema 972/STJ.
2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, conforme tese firmada no Tema 972/STJ, cuja incidência não é afastada pela mera assinatura do consumidor no instrumento contratual de adesão.
3. A ausência de demonstração de que ao consumidor foi ofertada a possibilidade de contratar o financiamento sem o seguro, ou de escolher livremente outra seguradora no mercado, configura a abusividade prevista no art. 39, I, do CDC.
4. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia envolve a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para verificar a correta aplicação de tese fixada em recurso repetitivo.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047092 - MT(2025/0351581-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAUM DOMINGOS ALVARENGA
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT158650
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S. A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. APLICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à caracterização de venda casada na contratação de seguro prestamista vinculado a financiamento de veículo, à luz da tese fixada no Tema 972/STJ.
2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, conforme tese firmada no Tema 972/STJ, cuja incidência não é afastada pela mera assinatura do consumidor no instrumento contratual de adesão.
3. A ausência de demonstração de que ao consumidor foi ofertada a possibilidade de contratar o financiamento sem o seguro, ou de escolher livremente outra seguradora no mercado, configura a abusividade prevista no art. 39, I, do CDC.
4. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia envolve a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para verificar a correta aplicação de tese fixada em recurso repetitivo.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NAUM DOMINGOS ALVARENGA (NAUM) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, NAUM apontou violação dos arts. **(1)** 6º, III e VIII, 46, 51, IV e §1º, III, do CDC, por desrespeito ao direito à informação, à proteção contra cláusulas abusivas e onerosidade excessiva; e **(2)** 39, I, do CDC, e à tese firmada no Tema Repetitivo 972 do STJ, sustentando a ocorrência de venda casada, pois foi compelido a contratar o seguro prestamista com seguradora indicada pela instituição financeira, sem a possibilidade de livre escolha. (e-STJ, fls. 209 a 230).

A Vice-Presidência do TJMT inadmitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas 5 e 7 do STJ e entendendo haver distinção entre o caso concreto e o Tema 972/STJ, pois o acórdão recorrido teria concluído, com base nas provas, que a contratação foi facultativa (e-STJ, fls. 237 a 241).

NAUM interpôs agravo em recurso especial, rebatendo os óbices de admissibilidade e defendendo que a matéria é eminentemente de direito, não demandando reexame de provas ou de cláusulas contratuais, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos e a aplicação do precedente vinculante (e-STJ, fls. 242 a 252).

A Presidência desta Corte, em decisão inicial, não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 268 a 271).

Contra essa decisão, NAUM opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 274 a 279), que foram acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão embargada e determinar a distribuição dos autos (e-STJ, fls. 287 a 288).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

De início, o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A questão central reside em verificar se a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao afastar a caracterização da venda casada, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema repetitivo 972.

O acórdão recorrido fundamentou a legalidade da cobrança nos seguintes termos (e-STJ, fls. 165 a 174):

(...) No caso em análise, verifica-se que houve a contratação de seguro de proteção financeira – prestamista no valor de R\$ 3.885,85 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), contudo, a instituição financeira defende a legalidade da cobrança, visto que a parte autora teve ciência dessa contratação e optou por ela, não havendo falar em venda casada.

Como se vê do instrumento contratual (269589771), é lícita a cobrança do seguro prestamista, ora questionado nos autos, vez que a parte teve ciência do que estava contratando com opção a anuir com o seguro, não havendo falar em venda casada.(...)

Ao assim decidir, o Tribunal mato-grossense divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.639.320/SP e do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 972), que fixou a seguinte tese: *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

A essência da "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, consiste em condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro. No contexto de contratos bancários, essa prática se configura quando a concessão do crédito é atrelada à contratação de um seguro com a própria instituição ou com seguradora parceira, retirando do consumidor a liberdade de escolha.

O fato de o contrato de adesão conter uma cláusula prevendo o seguro, e mesmo a assinatura do consumidor, não é suficiente, por si só, para afastar a abusividade, se não for demonstrado que ao consumidor foi dada a real oportunidade de contratar o financiamento sem o seguro, ou de buscar no mercado outra seguradora de sua preferência.

No presente caso, é incontroverso que o seguro prestamista foi contratado com a ZURICH SANTANDER, empresa do mesmo conglomerado econômico da financeira AYMORE, responsável pela concessão do crédito. A petição inicial e o recurso especial apontam que a contratação do financiamento e a adesão ao seguro ocorreram de forma simultânea e por meio eletrônico, o que reforça o indício da ausência de deliberação autônoma por parte do consumidor.

O acórdão recorrido limitou-se a afirmar a licitude da cobrança com base na ciência e anuência do consumidor, sem, no entanto, analisar o aspecto central da controvérsia: a liberdade de escolha. A decisão não aponta qualquer elemento probatório que demonstre ter sido facultado ao consumidor contratar o financiamento sem o seguro ou buscar outra seguradora.

Dessa forma, a situação fática delineada nos autos amolda-se perfeitamente à hipótese de venda casada, conforme a tese do Tema 972/STJ. A qualificação jurídica dada aos fatos pelo Tribunal mato-grossense destoa da orientação desta Corte.

Importante salientar que a análise da questão não demanda o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Trata-se de reavaliação jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias para verificar a correta aplicação de tese firmada em recurso repetitivo, o que é plenamente cabível em recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .

1. A reavaliação das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.

2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a reavaliação foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.

Reconhecida a ilegalidade da cobrança, a cláusula contratual que impõe o seguro prestamista deve ser declarada nula, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista e condenar a ré à restituição, de forma simples, do valor de R\$ 3.885,85 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com os consectários legais ali fixados, mantida a sucumbência recíproca estabelecida na origem.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., na forma do art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em relação a NAUM DOMINGOS ALVARENGA, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.047.092 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351581-1

Número de Origem:
10344038620238110002

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAUM DOMINGOS ALVARENGA

ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT158650

AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026